



## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2024**

### **DISPÕE SOBRE O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu, Presidente, PROMULGO a seguinte Resolução de autoria da Mesa Diretora, visando inserir alterações ocorridas no corpo do texto, para atualização.

#### **TÍTULO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Artigo 1º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional. Fixado para todo território nacional.

Artigo 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controla e assessora os atos do Executivo e pratica atas de administração interna.

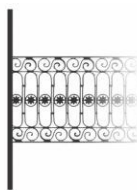
§ 1º. A função de controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 2º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei e neste Regimento.

Artigo 3º. A Câmara Municipal tem sua sede no Prédio localizado à Rua Dr. Samuel Costa, 23 I25, Centro Histórico, nesta Cidade de Paraty, Estado de Rio de Janeiro, denominado Edifício "Benedito Domingos Gama",

§ 1º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º. Por determinação do Presidente e quando o interesse público o exigir. Poderá recinto de reuniões da Câmara, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.



§ 3º. No recinto de Sessões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos. Quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

I - O disposto neste parágrafo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como, de obra artística de autor consagrado,

II - Nos eventos de cunho Político, que ocorrem no Plenário, não será aplicado o disposto neste parágrafo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTALAÇÃO**

Artigo 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á, no dia 1º (primeiro) dia útil de janeiro de cada legislatura, as 20:00 (vinte) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designara 01 (um) de seus pares para secretariar os trabalhos.

Artigo 5º. A presente Sessão Solene se realizará no Plenário do Passo Municipal, salvo por motivo justificado.

Artigo 6º. A Mesa eleita, com mandato de 02 (dois) anos, será composta do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário e do 3º Secretário.

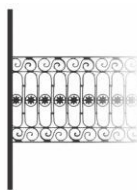
Parágrafo Primeiro - É permitida a reeleição dos membros da Mesa para quaisquer cargos na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 7º. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente para ocupar a vaga de 3º Secretário, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º. Vaga a Presidência ou qualquer outro membro. assumira a função, sucessivamente:

- I. 0 1º Vice-Presidente:
- II. 0 2º Vice-Presidente;
- III. 0 1º Secretário;
- IV. 0 2º Secretário:
- V. 0 3º Secretário:
- VI. 0 Vereador mais idoso.

§ 2º. Até que se proceda a eleição prevista neste artigo, o Vereador mais idoso ficará investido na plenitude das funções do cargo de 3º Secretário.



§ 3º. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I. Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante. ou se este o perder;
- II. Licenciar-se, o membro da Mesa, do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III. Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular. Com aceitação do Plenário;
- IV. For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário, na forma artigo 43, § 2º.

§ 4º. A falta motivada deverá ser justificada, devendo ser apresentada, por escrito, ao Presidente da Mesa Diretora no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 8º. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Artigo 9º. A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente, faltoso, omissivo, ineficiente ou quando tenha se prevaleticado do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 10. Para preenchimento do cargo vago na Mesa será atendido o disposto no artigo 7º e seus parágrafos deste Regimento.

Artigo 11. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

Artigo 12. O Presidente não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

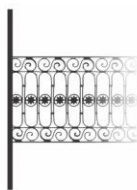
Parágrafo único. Em Comissões Temporárias não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Eleição da Mesa**

Artigo 13. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos sob a Presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que será imediatamente empossada, observada as seguintes exigências e formalidades:

- I. Chamada nominal dos Vereadores por ordem alfabética;
- II. Apresentação até 10 (dez) minutos antes do início da sessão, na Secretaria da Câmara das chapas que concorrerão à eleição da Mesa, observada a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara:



III. Os votos para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal deveram ser nominais;  
(Redação dada pela Resolução n° 091, de 30 de agosto de 2006)

IV. Os votos nominais serão registrados pelos membros da Mesa Diretora que estiverem presidindo a eleição; (Redação dada pela Resolução n 091, de 30 de agosto de 2006)

V. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples dos Vereadores presentes, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargo da Mesa.

VI. Ocorrendo empate entre os candidatos à presidência, será considerado eleito, dentre os empatados, o mais idoso ficando conseqüentemente eleita sua respectiva chapa;

Artigo 14. Na hipótese de não haver número de Vereadores suficientes para a eleição da Mesa Diretora. O Presidente Provisório permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja finalmente eleita a Mesa.

Artigo 15. Para a eleição que se refere o caput do artigo 13, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

§ 1º. Os Vereadores não poderão concorrer em mais de uma chapa.

§ 2º. Cada chapa será apresentada ao Presidente da Mesa Diretora com a concordância expressa através de assinaturas dos seus componentes.

Artigo 16. O Suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito pra o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

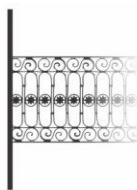
Artigo 17. Na hipótese da instalação preparatória da Câmara, a que se refere o artigo 4º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente a, assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto na parte final do inciso VII, do artigo 13 deste Regimento.

Artigo 18. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em Exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão, imediatamente, em exercício.

Artigo 19. A Eleição da Mesa da Câmara, para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, far-se-á na 4ª (quarta) Sessão Ordinária do mês de outubro da Segunda Sessão Legislativa, e empossada no dia 1º de janeiro do ano subseqüente a eleição.

Artigo 20. A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.

Artigo 21. A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:



§ 1º. No setor legislativo:

I. Convocar Sessões Extraordinárias;

II. Propor privativamente à Câmara:

a) Projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação do respectivo subsídio;

b) Projetos de Lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

c) Projeto de Decreto Legislativo sobre subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma estabelecida neste Regimento, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;

d) Projeto de Resolução que disponha sobre o subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida neste Regimento, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;

III. Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV. Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

V. Deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da Sede da Edilidade.

Artigo 22. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos 01 (uma) vez por mês, em dia e hora prefixados, previamente comunicado mediante Ofício, a fim de deliberar sobre assuntos de sua competência, assinando e dando à publicação as respectivas atas e decisões.

Artigo 23. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Artigo 24. Nos Projetos de competência da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso as reuniões poderão ser quinzenais.

Artigo 25. A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

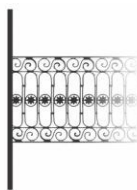
Artigo 26. Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pela maioria absoluta dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Presidente**

Artigo 27. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa e o representante da Câmara, em juízo ou fora dele, quando ela se pronunciar coletivamente e o superior de seus trabalhos e de sua ordem, nos termos deste Regimento.

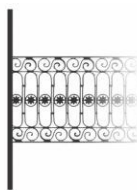




Artigo 28. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

§ 1º. Quanto às Sessões da Câmara:

- I. Anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
- II. Convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- III. Passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- IV. Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V. Mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- VI. Transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- VII. Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- VIII. Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- IX. Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- X. Convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- XI. Designar a Ordem do Dia das Sessões;
- XII. Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- XIII. Anunciar o resultado das votações;
- XIV. Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- XV. Determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- XVI. Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- XVII. Resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- XVIII. Organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- XIX. Anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte;



XX. Manter a ordem interna do recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo para tal, requisitar elementos de corporações civis e militares;

XXI. Autorizar o Vereador a falar da bancada;

XXII. Convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem, bem como aplicar-lhe o disposto no artigo 124, inciso VI deste Regimento;

XXIII. Nomear Comissão Especial nos termos deste Regimento Interno;

XXIV. Decidir as questões de ordem e as reclamações;

XXV. Submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;

XXVI. Desempatar as votações, quanto ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;

XXVII. Aplicar censura verbal a Vereador;

XXVIII. Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

XXIX. Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

XXX. Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

XXXI. Credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXXII. Fazer expedir convites para Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XXXIII. Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão Judicial, em face de deliberação do Plenário e promulgar Resolução de perda do mandato.

§2º. Quanto às Proposições:

I. Receber as proposições apresentadas;

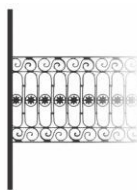
II. Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

III. Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais; IV. Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

V. Devolver ao autor, quando não atendidas às formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;

VI. Recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

VII. Determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;



VIII. Retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais, exceto as que nela forem incluídas pelo Plenário

IX. Despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação, nos termos regimentais;

X. Observar e fazer observar os prazos regimentais;

XI. Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

XII. Devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;

XIII. Determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

XIV. Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo que lhe for contrário;

XV. Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

XVI. Determinar no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas.

§3º. Quanto às Comissões:

I. Designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou independentemente desta, quando for o caso;

II. Designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

III. Declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem motivo justificado;

IV. Convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer, quando necessário;

V. Julgar recurso contra decisão do Presidente de Comissão em questão de ordem.

§ 4º. Quanto às reuniões da Mesa:

I. Convocar e presidir as reuniões da Mesa;

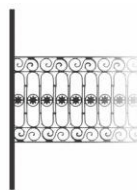
II. Tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

III. Distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

IV. Encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução for atribuída a outro de seus membros.

§ 5º. Quanto às publicações:





I. Determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;

II. Revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III. Determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;

IV. Determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;

V. Determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa.

§ 6º. Quanto às Atividades e Relações externas da Câmara:

I. Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

II. Agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário; III. Determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;

III. Determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;

IV. Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

§ 7º. Quanto à Administração da Câmara:

I. Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando as Atas de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

II. Superintender, com o Diretor Geral, o serviço de Secretaria e demais órgãos da Câmara;

III. Autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

IV. Apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

V. Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

VI. Mandar expedir, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que lhe tenham sido requeridas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;



VII. Contratar, pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII. Manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

IX. Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

X. Despachar toda matéria do expediente;

XI. Dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

XII - Suplementar, mediante Ato as dotações da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

§ 8º. Quanto à sua competência geral, dentre outras:

I. Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra atas da Mesa Diretora ou do Plenário;

II. Substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal quando houver impedimento do Vice Prefeito;

III. Dar posse ou conceder licença a Vereador, quando for o caso;

IV. Declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia do Vereador;

V. Justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

VI. Encaminhar aos órgãos próprios às conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;

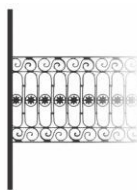
VII. Autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários, sem caráter partidário no Edifício Benedito Domingos Gama e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;

VII. Autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários, sem caráter partidário, no Edifício Benedito Domingos Gama ou qualquer edifício que esteja funcionando a Casa Legislativa, devendo fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;

VIII, Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as Leis que receberem sanção tática e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, sendo disponibilizadas no Portal da Transparência;

IX. Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

X. Assinar a correspondência destinada ao Presidente da República, aos Presidentes dos Tribunais Federais e Estaduais, Ministros e Governador do Estado, Presidente do Senador, da



Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais e, ainda, a Governo Estrangeiro e Autoridades Eclesiásticas:

- XI. Interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- XII. Empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIII. Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XIV. Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;
- XV. Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando convocados pela Edilidade em forma regular.

Artigo 29. O Presidente poderá apresentar proposição.

Parágrafo único - O Presidente, ou quem o substituir, somente poderá votar nas seguintes hipóteses:

- I. Nas eleições da Mesa Diretora da Câmara;
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. Quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- IV. Nos casos de escrutínio secreto.

Artigo 30. Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

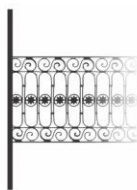
Artigo 31. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Artigo 32. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no "caput", não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Artigo 33. Será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Artigo 34. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.



## **CAPÍTULO V**

### **Dos Vice-presidentes**

Artigo 35. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o 1º Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º. O mesmo fará o 2º Vice-Presidente em relação ao 1º Vice-Presidente. § 2º. Quando o Presidente deixar a presidência, durante a Sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

Artigo 36. Obedecida à ordem estabelecida no artigo anterior, os Vice-Presidentes substituirão o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas 02 (duas) últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

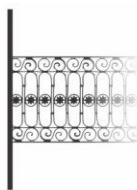
Artigo 37. Compete-lhe ainda aos Vice-Presidentes promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar-se o prazo para fazê-lo, bem como as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Secretários**

Artigo 38. São atribuições do 1º Secretário:

- I. Organizar o expediente e a Ordem do Dia;
- II. Proceder à chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos, as faltas com causa justificada ou não e consignar ocorrências sobre o assunto;
- III. Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV. Determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- V. Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- VI. Encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;
- VII. Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- VIII. Assinar as atas juntamente com o Presidente;



IX. Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores:

IX. Redigir as atas das sessões secretas;

X. Substituir o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 1º. O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 2º. O 3º Secretário substituirá o 2º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 39. O Suplente, membro da Mesa, substituirá interinamente o 2º Secretário e, sucessivamente, o 1º Secretário, bem como o 2º Vice-Presidente e o 1º Vice-Presidente, quando afastados temporariamente do cargo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Contas da Mesa**

Artigo 40. As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I. Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

II. Balanço geral anual, que deverá ser enviado até o último dia de junho do exercício seguinte ao Tribunal de Contas.

Artigo 41. Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa.

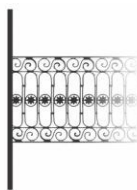
## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Renúncia e Destituição da Mesa**

Artigo 42. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em Sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.





Artigo 43. Passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º. A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º. O membro da Mesa que faltar a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Artigo 44. O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º. Instalada a Comissão Processante, o(s) acusado(s) será noticiado dentro de 03 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º. O(s) acusado(s) poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º. A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar a publicação o parecer a que alude o § 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do(s) acusado(s).

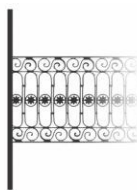
Artigo 45. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da 1ª (primeira) Sessão Ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da 1ª (primeira) Sessão Ordinária a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Artigo 46. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I. Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II. À remessa do processo à Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, se rejeitado.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a de Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, elaborará, dentro de 03 (três) dias da



deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º. O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 45, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 47. A aprovação de parecer que concluir por Projeto de Resolução, acarretará a destituição imediata do(s) acusado(s), após intimação pessoal do(s) acusado(s).

Parágrafo único. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- I. Pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- II. Pela Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Artigo 48. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Artigo 49. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o(s) acusado(s), os quais poderão falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o(s) acusado(s).

### **TÍTULO III**

#### **DAS COMISSÕES**

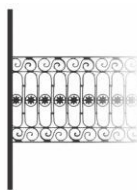
#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Artigo 50. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas em caráter permanente, ou transitório, proceder a estudos, emitir pareceres especializados, por escrito, realizar investigações e promover análise da política administrativa dos Governos.

Artigo 51. As Comissões da Câmara são:

- I. Permanentes. As de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições



previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, sendo extingúveis com o término da Legislatura;

II. Temporárias. As criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade, expirado seu prazo de duração ou com o término da Legislatura.

Artigo 52. As Comissões Permanentes da Câmara são:

- I. Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos;
- II. Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira, Tomadas de Contas e Orçamento;
- III. Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social;
- IV. Comissão de Agricultura, Comércio, Turismo e Transportes;
- V. Comissão de Defesa do Cidadão e Meio Ambiente.
- VI. Comissão de Ética;
- VII. Comissão de Segurança Pública;
- VIII. Comissão de Direitos Humanos da Mulher.

Artigo 53. As Comissões Temporárias são:

- I. Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II. Comissão de Representação;
- III. Comissão Especial;
- IV. Comissões de Investigação e Processantes.

Artigo 54. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Artigo 55. Compete, às Comissões, em sua área de atuação, o que prevê o §10º e incisos do artigo 22 d a Lei Orgânica do Município.

Artigo 56. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública para esclarecer assunto específico e de interesse público, atinente à sua competência, com entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º. A reunião será instalada por proposta de comissão que, em comum acordo com o Presidente da Câmara marcará a data de sua realização.

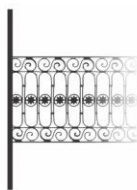
§ 2º. Em nenhuma hipótese a reunião de audiência pública poderá dilatar-se por período superior ao correspondente a duas sessões ordinárias da Câmara.

§ 3º. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, na secretaria, os pronunciamentos escritos e os documentos apresentados e recolhidos.

§ 4º. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças requerido por Vereador.

§ 5º. Será necessária a nomeação de 02 (dois) funcionários para secretariar os trabalhos.

§ 6º. Os vereadores que fizerem parte de Comissões Temporárias poderão participar das demais Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, nos termos deste Regimento.



## **CAPÍTULO II**

### **Das Comissões Permanentes e Temporárias**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Composição**

Artigo 57. Na composição das Comissões Permanentes e Temporárias deve ser obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, a qual se define como o número de lugares reservados aos Partidos, em cada Comissão.

Parágrafo Único. Para compor as Comissões Permanentes serão indicados Vereadores, sejam pelas lideranças partidárias, seja de ofício, pelo Presidente da Câmara, obedecidas as seguintes normas:

I. Dividir-se-á o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária;

II. A seguir, dividir-se-á o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente referido anteriormente: o resultado, abandonados os decimais, somado o número 01 (um) fornecerá o número dos respectivos representantes na Comissão. a serem indicados pelos respectivos Líderes;

III. Para preenchimento das vagas restantes, dividir-se-á o número de Vereadores de cada partido pelo número de Vereadores indicados na forma do inciso II, acrescido de uma unidade; o Partido que obtiver a maior média indicará o representante para mais uma vaga;

IV. A operação ser á repetida até completar-se o preenchimento de todas as vagas.

Artigo 58. Os membros das Comissões Permanentes e das Temporárias são designados mediante indicação dos Líderes de Partido ou bloco parlamentar, por ato do Presidente da Câmara.

§ 1º. Nas Comissões a que se refere este artigo, cada Partido pode ter tantos Suplentes quantos são os membros efetivos.

§ 2º. Os Suplentes somente poderão votar no caso de o membro efetivo do seu Partido estar licenciado, impedido ou ausente, podendo, contudo, participar dos trabalhos da respectiva Comissão até o limite da duração de seu exercício.

Artigo 59. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente, comunicando ao Presidente da Mesa Diretora as deliberações tomadas.

§ 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o Presidente da Mesa Diretora, a homologará, na sessão subsequente.

§ 2º. Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§ 3º. Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na Imprensa Oficial, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.



§ 4º. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

§ 5º. O mandato do Vereador na Comissão Permanente coincidirá com o da Mesa Diretora, com direito a reeleição.

Artigo 60. O Presidente da Câmara fará publicar na Imprensa Oficial, para a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares e substitutos, irão integrar cada Comissão.

Parágrafo único. O Presidente fará de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Artigo 61. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º. Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do artigo 18, §8º, inciso V. desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º. A justificativa pela falta do Vereador deverá ser motivada, devendo ser apresentada, por escrito, ao Presidente da Mesa Diretora no prazo de até 72 (setenta e dois) horas.

§ 4º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Artigo 62. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara designação de substituto, mediante indicação do líder do Partido a que pertença à vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência das Comissões Permanentes**

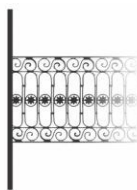
Artigo 63. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

- a) Dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- b) Apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos,

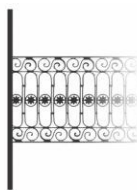
II. Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;





- III. Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV. Redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- IV. Realizar audiências públicas;
- V. Convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VII. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de/qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII. Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
- IX. Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário.
- X. Discutir e votar projetos de lei que exigir maioria simples, dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/11 (um onze avos) dos membros da Casa;
- XI. Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XII. Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XIII. Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIV. Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XV. Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- § 1º. As petições, reclamações, representações ou queixas contra atas ou omissões das autoridades ou entidades públicas constantes no inciso VII serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, desde que encaminhadas por escrito, vedado o anonimato.
- § 2º. O membro da comissão a que for distribuído o processo, examinada a fase de instrução, apresentara relatório circunstanciado ao Presidente da Câmara que tomará as providências cabíveis, dando-se ciência, ao interessado.

Artigo 64. É da competência específica:



§ 1º. Da Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos:

- I. Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;
- II. Dar parecer sobre todos os projetos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.
- III. Elaborar a redação final de matérias que sejam aprovadas em Plenário, quando assim o exigir.
- IV. Emitir parecer sobre todos os assuntos relativos a obras públicas e concessões para exploração de serviços públicos.

§ 2º. Da Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira, Tomada de Contas e Orçamento:

- I. Emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro;
- II. Emitir parecer sobre proposta orçamentária (anual ou plurianual);
- III. Receber as emendas propostas a Lei Orçamentária emitindo parecer sobre as mesmas;
- IV. Emitir parecer sobre os balancetes da Prefeitura e da Mesa Diretora e acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V. Emitir parecer sobre a prestação de contas de gestão e de governo do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas em relação às contas de governo, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- VI. Emitir parecer sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e a receita do Município, acarretando responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público e ao Patrimônio Público Municipal;
- VII. Emitir parecer sobre as Leis proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração subsidio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, e a verba de representação do Prefeito, Vice-prefeito e dos membros da Mesa Diretora.

§ 3º. Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social:

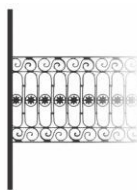
- I. Emitir parecer sobre todos os projetos referentes à Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes, à Higiene e Saúde Públicas e Obras Assistenciais.

§ 4º. Da Comissão de Agricultura, Comércio, Turismo e Transporte:

- I. Emitir parecer sobre todos os assuntos que digam respeito à economia industrial, comercial, turística e pastoril do Município.

§ 5º. Da Comissão de Defesa do Cidadão e Meio Ambiente:

- I. A Comissão de Defesa do Cidadão e Meio Ambiente apreciará, obrigatoriamente as proposições que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, à segurança pública, aos consumidores, às minorias, à mulher, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, aos deficientes físicos e ao meio Ambiente ecologicamente equilibrado;



II. Para uma melhor deliberação desta Comissão, será criado um fórum de debates onde serão discutidas as proposições para a defesa dos direitos do cidadão e do Meio Ambiente.

§ 6º. Da Comissão de Ética:

I. Apurar a falta de decore parlamentar cometido por Vereador no exercício de sua função, emitir parecer sobre o fato apurado e encaminhar à Mesa Diretora da Câmara para que tome as medidas sugeridas no relatório.

§ 7º. Da Comissão de Segurança Pública:

Emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados à segurança pública, convocar autoridade e requisitar informações ou esclarecimentos.

§ 8º. Da Comissão de Direitos Humanos e da Mulher:

Apreciar e emitir parecer obrigatoriamente sobre todos os assuntos e proposições que sejam referentes aos Direitos Humanos e da Mulher.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes**

Artigo 65. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 59 do presente Regimento Interno.

Artigo 66. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I. Fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II. Convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III. Presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV. Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V. Determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI. Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

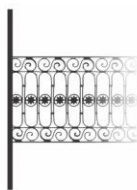
VII. Advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII. Interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX. Submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X. Conceder vista dos processos, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

XI. Assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;



- XII. Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII. Solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV. Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- XV. Resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XVI. Apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- XVII. Encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
- XVIII. Conceder vistas de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência e Preferência;
- XIX. Designar os membros de Subcomissão;
- XX. Fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- XXI. Providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa Oficial;
- XXII. Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.
- § 1º. O Presidente da Comissão não poderá funcionar como relator nas proposituras, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso.
- § 2º. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.
- Artigo 67. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria simples dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
- § 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.
- § 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator a porá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
- § 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo", com restrições.
- § 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas à proposição.
- § 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.



Artigo 68. Qualquer Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará, nos mesmos prazos a que se refere o artigo 77 e seus §§ deste Regimento.

Artigo 69. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitira o respectivo parecer separadamente, a começar, pela Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomadas de Contas e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Subcomissões**

Artigo 70. As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório:

I. Subcomissões Permanentes. Mediante proposta da maioria de seus membros, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação:

II. Subcomissões Temporárias. Mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º. O plenário da Comissão Permanente fixará o número de membros das Subcomissões, designando-os nominalmente.

§ 2º. No funcionamento das Subcomissões serão aplicadas, no que couberem, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Artigo 71. A matéria apreciada em Subcomissão Permanente ou Temporária concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do plenário da respectiva Comissão.

## **SEÇÃO V**

### **Das Reuniões**

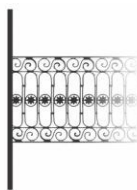
Artigo 72. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I. Ordinariamente, 01 (uma) vez por semana, em dia e hora designados pelos seus membros;

II. Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria simples dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.





§ 2º. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Artigo 73. As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Artigo 74. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Artigo 75. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 76. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

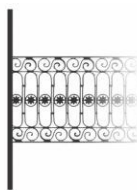
### **Do Funcionamento dos Trabalhos**

Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispora de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado, em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e, triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias, quando se tratar de veto e matéria colocada em regime de urgência especial.

§ 3º. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias, através de requerimento dirigido ao Presidente da Mesa Diretora, feito pelos Presidentes das Comissões Permanentes e deferido pelo Plenário.



Artigo 78, As Comissões poderão requisitar informações ao Prefeito ou esclarecimentos das partes interessadas, por intermédio do Presidente da Câmara, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único, O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Artigo 79. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, cujo parecer deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, sem que se apresentado parecer, o Presidente da Comissão deverá avocar o processo e emitir parecer, dele fazendo constar o não cumprimento do prazo pelo relator designado.

Artigo 80. Esgotado o prazo sem que a Comissão tenha apresentado o parecer, o Presidente da Mesa Diretora, ex-ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, incluirá a matéria em Ordem do Dia.

§ 1º. No caso deste artigo, o Presidente da Mesa Diretora designará uma Comissão Especial, composta de 03 (três) membros, para exarar o parecer sobre a matéria.

§ 2º. A Comissão Especial dispara de 15 (quinze) minutos, durante os quais serão suspensos os trabalhos da sessão, para exarar o parecer, de forma sucinta.

Artigo 81. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Pareceres**

Artigo 82. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I. Exposição da matéria em exame;

II. Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III. Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.



Artigo 83. Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 05 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º. O parecer deverá ser publicado em até 03 (três) dias úteis após sua deliberação.

Artigo 84. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I. Favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II. Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Artigo 85. Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I. "Pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II. "Aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III. "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º. O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passara a constituir seu parecer.

§ 3º. Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designara um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Artigo 86. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicara sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarara quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários a proposição.

Artigo 87. Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.



Artigo 88. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 87.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Deliberação sobre Proposições pelas Comissões Permanentes**

Artigo 89. As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições, inclusive projetos de lei, na forma do artigo 63. inciso X. em razão de matéria de sua competência, excetuados os projetos:

I. De iniciativa popular:

II. De Comissão;

III. Em regime de urgência.

IV. Que cuidam de matérias previstas nas atribuições do Plenário, conforme artigo 112 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

Artigo 90. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido de ao menos um dos membros da Casa, e nos casos do artigo 87, quando acolhida pelo Plenário.

§ 1º. Os pareceres das Comissões para as quais foi distribuída a propositura, inclusive o da Comissão de Constituição e Justiça, se favorável, serão publicados juntamente com o da última Comissão que se manifestar, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias para apresentação do recurso mencionado no "caput".

§ 2º. Não sendo apresentado recurso, será observado o disposto no artigo 87 ou 88, conforme o caso.

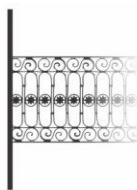
Artigo 91. A proposição que tenha recebido pareceres divergentes será discutida e votada em sessão plenária conjunta das Comissões de mérito competentes.

§ 1º. As deliberações conjuntas das Comissões de Mérito serão tomadas por maioria simples de votos dos membros de cada Comissão.

§ 2º. A presidência da sessão plenária conjunta das Comissões de Mérito será exercida pelo Presidente mais idoso.

§ 3º. Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na sessão plenária referida no "caput", pelo prazo e forma citados no artigo 83, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões de Mérito pertinentes.

§ 4º. O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferência para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 10 (dez) minutos, no início ou no final dos debates sobre seu projeto.



§ 5º. As Comissões, em sua sessão plenária conjunta, poderão deliberar que a decisão entre pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

Artigo 92. Considera-se aprovada a propositura pela Comissão, encaminhando-a a sanção, quando:

- I. Não houver recurso no prazo previsto no artigo 90, e tiver pareceres favoráveis;
- II. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, obtiver maioria de votos favoráveis, na forma do § 1º do artigo 91.

Parágrafo único. No caso do inciso I, serão contados como pela rejeição os votos contrários, os vencidos e os em separado, quando divergentes, para efeito de deliberação.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Audiências Públicas**

Artigo 93. As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

- I. Projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- II. Outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;
- III. Assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e representantes de, no mínimo, 1.000 (um mil) eleitores do Município, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem;
- IV. Para atender o previsto no artigo 331 deste Regimento.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

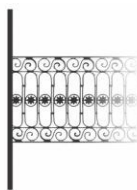
Artigo 94. Nos casos previstos na Lei Orgânica do Município:

- I. As Comissões poderão convocar 01 (uma) só audiência englobando 02 (dois) ou mais projetos de lei relativos a mesma matéria;
- II. A Mesa obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, em pelo menos 01 (um) jornal de circulação municipal, bem como a publicação no Diário Oficial do Município - DOM;
- III. A Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites;

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.





§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a treplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 6º. No caso do inciso III, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 95. No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I. O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II. As entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da Ata da reunião ou Assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 96. Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

§ 1º. As notas taquigráficas escritas das audiências públicas obrigatórias, determinadas na Lei Orgânica do Município, integrarão o processo.

§ 2º. É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Comissões Temporárias**

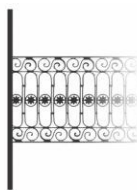
Artigo 97. As Comissões Temporárias são:

I. Comissão Parlamentar de Inquérito;

II. Comissão de Representação;

III. Comissão Especial;

IV. Comissões de Investigação e Processantes.



Artigo 98. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Artigo 99. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. O requerimento a que alude o presente artigo admite pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado no Prolongamento do Expediente e aprovado por maioria absoluta.

§ 2º. Poderão funcionar na Câmara até 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito concomitantemente.

§ 3º. Aprovado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, no Prolongamento do Expediente da Sessão Ordinária subsequente serão apreciados os requerimentos remanescentes de constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, dentro do limite deliberado.

§ 4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Artigo 100. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I. Tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II. Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário:

III. Requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por 02 (duas) convocações consecutivas.

Artigo 101. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

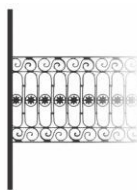
I. A finalidade, devidamente fundamentada;

II. O número de membros;

III. O prazo de funcionamento será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º. A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.



Artigo 102. A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de pelo menos 01 (um) membro de cada Comissão Permanente competente.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Artigo 103. A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no artigo 101, III e no artigo 105, parágrafo único deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Artigo 104. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Artigo 105. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Artigo 106. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atas externas, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

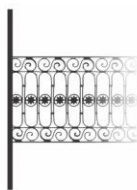
Artigo 107. A Comissão Especial será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para estudos e apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º. Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 01 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º. A Comissão Especial poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º. O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º. Até o término do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.



Artigo 108. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I. Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, na forma estabelecida neste Regimento;
- II. Destituir qualquer membro da Mesa Diretora em conformidade com as determinações constantes deste Regimento.

Artigo 109. Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

## **TÍTULO IV**

### **DO PLENÁRIO**

Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Artigo 111. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I. Maioria simples;
- II. Maioria absoluta;
- III. Maioria qualificada.

§ 1º. A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

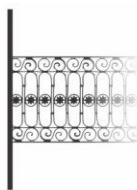
§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º. A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º. As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 112. O Plenário deliberará:

- I. Por maioria absoluta sobre:
  - a) Matéria tributária;
  - b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
  - c) Estatuto dos Servidores Municipais;

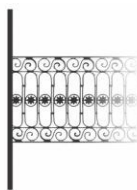


- d) Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
  - e) Concessão de serviço público;
  - f) Concessão de direito real de uso;
  - g) Alienação de bens imóveis;
  - h) Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
  - i) Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
  - j) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - k) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
  - l) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
  - m) Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
  - n) Rejeição de veto;
  - o) Regimento Interno da Câmara Municipal;
  - p) Alteração de denominação de próprios, vias logradouros públicos;
  - q) Isenções de impostos municipais;
  - r) Todo e qualquer tipo de anistia;
- II. Por maioria qualificada sobre:
- a) Zoneamento urbano;
  - b) Plano Diretor.
  - c) Destituição dos membros da Mesa;
  - d) Emendas a Lei Orgânica;
  - e) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
  - f) Perda do mandato de Vereador;

Artigo 113. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

- I. Julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

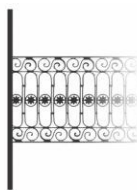




II. Eleição dos membros da Mesa na forma do art. 13, III, do Regimento Interno, sendo este nominal.

Artigo 114. São atribuições do Plenário:

- I. Eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II. Alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação do respectivo subsídio, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- IV. Conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V. Fixar, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, bem como o do Prefeito e o do Vice-Prefeito;
- VI. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VIII. Criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IX. Convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI. Autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XII. Tomar e julgar as contas do Prefeito;
- XIII. Zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XV. Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;
- XVI. Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVII. Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XVIII. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XIX. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



- XX. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXI. Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXIII. Autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXIV. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XXV. Criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar o subsídio da administração direta, autárquica e fundacional;
- XXVI. Aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XXVII. Dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XXVIII. Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XXIX. Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXX. Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XXXI. Aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXXII. Conceder titulas de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- XXXIII. Exercer outras atribuições regimentais e legais.

## **TITULO V**

### **DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I**

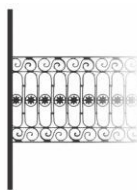
##### **Da Posse**

Artigo 115. Os Vereadores serão empossados pela sua presença a sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos § 1º e § 2º do artigo 4º.

§ 1º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens. A ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada na Imprensa Oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º. O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados, será empossado perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a



declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

## **CAPITULO II**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES**

Artigo 116. Os Vereadores são agentes públicos no exercício de cargo eletivo, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 117. Os Vereadores gozam de inviolabilidade em suas opiniões, palavras, votos e atas no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente;

Artigo 118. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberão informações.

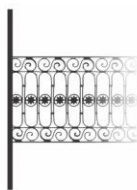
Artigo 119. E assegurado ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II. Votar na eleição da Mesa;
- III. Apresentar proposição e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental;
- IV. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Artigo 120. O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 121. São deveres do Vereador, entre outros:

- I. Desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens, no ato da posse e ao término do mandato;
- II. Exercer todas as prerrogativas atribuídas ao mandato;
- III. Comparecer as Sessões na hora pré-fixada, com terno, gravata e paletó, ou, devidamente trajado, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- IV. Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;



- V. Comportar-se em Plenário com respeito, urbanidade e moderação;
- VI. Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII. Residir no território do Município;
- VIII. Manter o decoro parlamentar;
- IX. Conhecer e observar o Regimento Interno;
- X. Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público.
- XI. Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º (terceiro) grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- XII. Desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- XIII. Comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- XIV. Comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- XV. Observar o disposto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 122. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

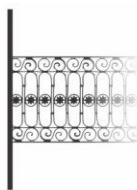
Artigo 123. É vedado ao Vereador:

I. Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I. alínea "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 124. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomara as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I. Advertência pessoal;
- II. Advertência em Plenário;
- III. Cassação da palavra;
- IV. Determinação para retirar-se do Plenário;
- V. Suspensão da sessão para entendimentos na Sala da Presidência;
- VI. Encaminhar imediatamente a Comissão de Ética, conforme artigo 134 e 136, inciso I, II e V e seus parágrafos;
- VII. Proposta de sessão que deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Casa, para discussão das medidas a serem tomadas;
- VIII. Proposta de cassação de mandato, nos termos da legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FALTAS, DAS LICENÇAS,**

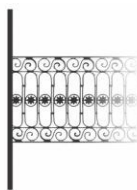
#### **DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

Artigo 125. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I. Por motivo de saúde, com atestado da necessidade de afastamento, passado por profissional qualificado e apresentando no prazo máximo de 15 (quinze) dias do início da enfermidade constatada;
- II. Para tratamento de saúde, devidamente comprovado, de filho (a), esposo (a), mãe e pai;
- III. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias;
- IV. Por gestação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- V. Por casamento, pelo prazo de 08 (oito) dias;
- VI. Para desempenhar funções de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal ou Estadual, Ministro, Secretário de Estado e demais cargos estaduais ou Secretário do Município,

§ 1º. A licença depende de Requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na Primeira Sessão após o seu recebimento e a apreciação se dará no Expediente das





Sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quórum de maioria absoluta dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso III.

§ 2º. O Vereador investido em funções de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

- a. O Vereador investido de cargo da Mesa Diretora ao ser investido em funções de Secretário Municipal ou equivalente, poderá retornar a vereança mediante comunicação prévia de 15 dias;
- b. Será reempossado como Vereador, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente;
- c. Ao ser reempossado a Vereança, o mesmo perderá a função a ele atribuída anteriormente a ele na Mesa Diretora.

§ 3º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 4º. O Vereador que se licenciar com a ascensão de suplente não poderá reassumir o mandato antes do fim do prazo da licença ou de suas prorrogações.

§ 5º. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não poderá reassumir o cargo antes de término do pedido formulado, salvo autorização do Plenário.

§ 6º. O Vereador poderá, em caso de urgência, ter a sua falta regularizada.

§ 7º. A Mesa Diretora, poderá a qualquer tempo, requerer avaliação por junta médica do estado clínico, com emissão de laudo, do Vereador licenciado por motivo de saúde, para atestar se o mesmo preenche as condições para reassumir o cargo.

Artigo 126. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica por:

I. Falecimento ou renúncia;

II. Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV. Perda de mando;

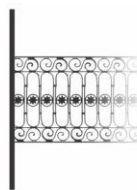
V. Perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma prevista neste regimento.

Artigo 127. Ocorrido e comprovado o fato ou ato extintivo do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, comunicará ao Plenário e fará constar de ata, a declaração de vacância do cargo de Vereador, convocando seu suplente.

§ 1º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e a proibição de nova eleição para cargo na Mesa Diretora durante a Legislatura.

§ 2º. As providências referidas no parágrafo anterior se aplicarão ao Presidente interino.



Artigo 128. A renúncia do Vereador se fará mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Artigo 129. Suspende-se o exercício do mandato de Vereador por incapacidade civil relativa ou absoluta julgada, por sentença de interdição. Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo suplente se dará até o final da suspensão.

Artigo 130. Nos processos de perda do mandato, será assegurada ampla defesa do indiciado.

Artigo 131. Sempre que ocorrer a vaga de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo suplente.

§ 1º. Contar-se-á o prazo para convocação do suplente:

- I. Da data em que o Presidente tiver conhecimento falecimento do Vereador;
- II. Transcorridos 05 (cinco) dias da protocolização da renúncia do Vereador;
- III. Da data em que for decreta ou declarada à cassação ou a extinção do mandato do Vereador;
- IV. Da data da publicação de investidura nos cargos enfocados no §2º do artigo 127 deste Regimento.

§ 2º, O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos. sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 132. Dar-se-á convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou licença superior a 15 (quinze) dias, com perda ou extinção de mandato e de investidura nas funções prevista no §2º do artigo 127 deste Regimento.

§ 1º. Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal e ocorrendo vaga de Vereador, a posse do suplente que lhe suceder será automaticamente junto à Mesa Diretora.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 133. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo.

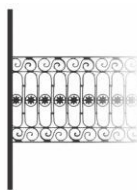
§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso V, parágrafo 8º, do artigo 28.

## **CAPITULO IV**

### **DO DECORO PARLAMENTAR**

Artigo 134. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.



§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I. O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal;
- II. A percepção de vantagens indevidas;
- III. A prática de irregularidades graves, devidamente comprovadas, no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 135. Ao Vereador poderá ser aplicada censura verbal, escrita ou pelo Presidente na forma do artigo 124, inciso VI.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I. Não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III. Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões da Comissão.
- IV – Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão;

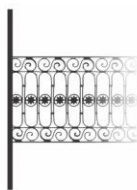
§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I. Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II. Praticar ofensas físicas ou morais no Edifício da Câmara ou desacatar, por atos e ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão e respectivas presidências e servidores da Casa.

Artigo 136. Considera-se incurso na sanção de perda temporária exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar o Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II. Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;
- III. Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara, Mesa Diretora ou comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- IV. Faltar, sem motivo justificado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.
- V. perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão;

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.



§ 2. Na hipótese do inciso IV, resguardado o princípio de ampla defesa, a Mesa Diretora aplicara de ofício, o máximo de penalidade, ressalvadas o contido no inciso V, estando o Vereador sujeito a aplicação imediata das sanções aplicadas pela Comissão de Ética .

Artigo 137. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 138. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento da censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS LIDERANÇAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

Artigo 139. Líder é o Vereador que fala em nome da bancada de seu Partido, ainda que de representação unitária ou de bloco parlamentar.

§ 1º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual, ou após a formação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos Integrantes da representação.

2º. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

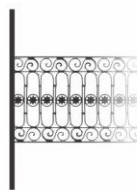
§ 3º. Os líderes indicação os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º. A indicação dos Vice-Líderes será feita à Mesa pelo respectivo Líder, dentro de 05 (cinco) dias após assumir a liderança.

§ 5º. Quando a bancada for constituída por um número par de Vereadores e houver duas indicações subscritas por número de assinaturas equivalente, prevalecerá a que contiver a indicação, para Líder, do Vereador mais idoso.

Artigo 140. O Líder, além de outras atribuições, tem as seguintes prerrogativas:

- I. Fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações;
- II. Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação de Plenário, para orientar sua bancada por tempo não superior a 02 (dois) minutos;
- III. Indicar à Mesa os membros da bancada para compor comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo os substituir.



Artigo 141. As representações de dois ou mais partidos. por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º. O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º. As Lideranças dos Partidos que se coligarem em bloco parlamentar perde suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de três Vereadores.

§ 4º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º. O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º. Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado o quantitativo da representação que o integrara em virtude da desvinculação do Partido, será revisto à composição das comissões, mediante provocação do Partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º. A agremiação integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Artigo 142. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Artigo 143. É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido a Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

## **CAPITULO VI**

### **DO SUBSIDIO DOS AGENTES POLITICOS**

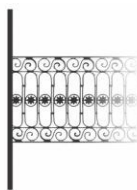
Artigo 144. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado através de Projeto de Lei e a dos Vereadores será fixada através de Lei Municipal até o último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nas Constituições Federal. Estadual e o seguinte:

I. O Prefeito será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única;

Parágrafo Único - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de subsídio.

II. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:





III. Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de subsídio.

## **TITULO VI**

### **DAS SESSÕES CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I**

#### **DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA**

Artigo 145. As sessões da Câmara serão:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;
- III. Solenes.

§ 1º. É obrigatória a publicidade antecipada dos dias designados para Sessões;

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

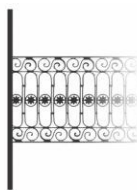
- I. Apresente-se convenientemente trajado;
- II. Não porte arma;
- III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. Atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do espectador que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e a evacuação do recinto sempre que julgar necessário.

Artigo 146. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Artigo 147. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de até 03 (três) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quórum", não haverá sessão.



Artigo 148. Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quórum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único. Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Artigo 149. Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 147 e 148, e caso não tenha sido alcançado o "quórum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Artigo 150. O Presidente declarará aberta a Sessão após a constatação do quórum regimental.

Artigo 151. Durante as sessões, somente os Vereadores e funcionários credenciados, devidamente trajados ou uniformizados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único. Cada Bancada poderá credenciar assessores para acompanhar os trabalhos na proporção de 01 (um) para cada 06 (seis) membros da mesma, desde que devidamente trajados ou uniformizados.

Artigo 152. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

Artigo 153. As Sessões Ordinárias da Câmara realizar-se-ão, independentemente de convocação, as segundas feiras, as 14:00 (quatorze) horas em sua Sede Oficial, considerando-se inexistentes as que se realizarem fora desta.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão da Mesa Diretora, com comunicação prévia.

§ 2º. As Sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em feriados.

Artigo 154. A convite do Presidente, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão permanecer no recinto do Plenário, para assistir a Sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, municipais, distritais ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo único. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.



Artigo 155. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados. A fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo Requerimento de transcrição integral aprovado no Plenário.

§ 2º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **SEÇÃO II**

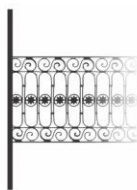
### **DO USO DA PALAVRA**

Artigo 156. Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I. Versar sobre assunto de sua livre escolha, no Expediente;
- II. Explicação pessoal;
- III. Discutir matéria em debate;
- IV. Apartear
- V. Declarar voto;
- VI. Apresentar ou retirar requerimento;
- VII. Levantar questão de Ordem.

Artigo 157. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes;

- I. Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
- II. O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III. Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- IV. A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV. A não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- V. Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VI. Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VIII. Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones;
- IX. Se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;



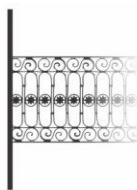
- X. Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- XI. Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
- XI. Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará tratamento de "Excelência", de "nobre Colega" ou de "nobre Vereador";
- XII. Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa,

### **SEÇÃO III**

#### **DA TRIBUNA POPULAR**

Artigo 158. A Tribuna Popular é a faculdade dada ao cidadão comum de usar da palavra na Tribuna da Câmara, nos dias de Sessão Ordinária, pelo prazo de 05 (cinco) minutos a cada inscrito, limitado a 02 (dois) inscritos por Sessão, para manifestar-se sobre tema livre, observado os seguintes requisitos:

- I. A pessoa, que desejar utilizar-se da Tribuna Popular, deverá inscrever-se na Secretaria Administrativa até o final do expediente do dia anterior à Sessão Ordinária;
- II. Havendo orador inscrito, findo o Expediente, o Presidente, suspenderá a Sessão para sua realização;
- III. O orador inscrito deverá:
- a) Identificar-se e assinar termo de responsabilidade pelo que vier a dizer na Tribuna;
  - b) Apresentar-se adequadamente, e portar-se de maneira respeitosa e sóbria; proibido o traje de sandália de dedos, bermuda e camiseta regata, no uso da tribuna;
  - c) Usar de linguagem apropriada, lúcida e cortês;
  - d) Ater-se ao prazo que lhe for concedido;
  - e) Atender as advertências do Presidente, que definira seu tempo, e poderá interrompê-lo, adverti-lo, ou suspender-lhe definitivamente a palavra, quando necessário;
  - f) Dirigir sua fala exclusivamente à Mesa, não podendo em nenhum momento dirigir-se ao público;
- IV. O orador inscrito não poderá conceder ou permitir apartes de quem quer que seja;
- V. A permanência dos Vereadores na Tribuna Popular é obrigatória;



VI. Se houver mais de um orador inscrito, até o máximo de 02 (dois), ocuparão a Tribuna Popular, por ordem de inscrição ou de comum acordo, dividindo-lhes o tempo;

VII. O orador será anunciado pelo Presidente, ao conceder-lhe a palavra, e seu nome e o resumo do que vier a falar, ficarão constados da ata da Sessão;

VIII. A fala na Tribuna Popular será gravada, e a gravação será conservada pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para preservação de direitos;

IX. A Câmara Municipal não responde, seja isolada, seja solidariamente, pelas declarações dos oradores na Tribuna Popular, os quais respondem exclusivamente por elas, para todos os efeitos legais;

X. A Tribuna Popular fica suspensa durante o período pré-eleitoral, 03 (três) meses antes das eleições majoritárias e proporcionais, na esfera federal e estadual, bem como nas eleições da esfera municipal;

XI. Não poderão utilizar-se da tribuna popular os agentes políticos e autoridades legalmente constituídas.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de réplica, pelo prazo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis, ao Vereador que for direta e pessoalmente citado de forma desprestigiada pelo orador, na qual devesse focar direta e exclusivamente o assunto da fala do orador, entendido como desabonador a sua pessoa, cumprindo ao Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Vereador, advertir ou cassar a palavra do rebatedor que se desviar do assunto, trocar acusações ou ter comportamento inadequado.

Artigo 159. A Secretaria da Mesa fará publicar, na Imprensa Oficial, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

## **SEÇÃO IV**

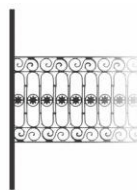
### **DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO**

Artigo 160. A sessão poderá ser suspensa:

- I. Para preservação da ordem;
- II. Para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III. Para recepcionar visitantes ilustres;
- IV. Por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.





Artigo 161. A Sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I. Por falta de "quórum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II. Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;
- III. Tumulto grave.

## SEÇÃO V

### DA ATA E DA IMPRENSA OFICIAL

Artigo 162. A ata das sessões da Câmara será constituída pela publicação, na Imprensa Oficial, em sua íntegra, do respectivo apanhamento taquigráfico.

Artigo 163. A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º. Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação: caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º. A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Expediente que, neste caso, ficará prejudicado, depois do que se efetivará, necessariamente, a votação.

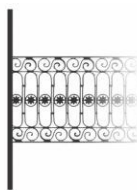
§ 4º. Se não houver "quórum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º. Se o Plenário, por falta de "quórum", não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

§ 6º. Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º. Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações na Imprensa Oficial.

Artigo 164. Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de 03 (três) dias.



Artigo 165. Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será mesmo publicado com a ressalva "Sem revisão do orador".

Artigo 166. Os discursos entregues ao orador para revisão serão publicados, independentemente desta, se não devolvidos até a abertura da 2ª (segunda) Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo único. A revisão feita em discursos ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

## **CAPITULO II**

### **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINAR**

Artigo 167. As Sessões Ordinárias serão realizadas de conformidade com o disposto neste Regimento, compondo-se de 04 (quatro) partes, a saber:

- I. Pequeno Expediente;
- II. Grande Expediente;
- III. Ordem do Dia;
- IV. Explicação Pessoal ou Expediente Final.

Artigo 168. A hora do início dos Trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

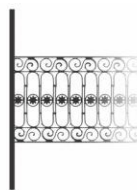
§ 1º. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 30 (trinta) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar em ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida prejudicada a realização da Sessão.

§ 2º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 3º. A justificativa pela falta do Vereador deverá ser motivada, devendo ser apresentada, por escrito, ao Presidente da Mesa Diretora no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 169. Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de Sessão Legislativa, não haverá sessões durante os meses de janeiro e julho de cada ano, períodos de recesso parlamentar, iniciando-se a sessão legislativa em 15 (quinze) de fevereiro e encerrando-se em 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.



§ 2º. Não se realizarão sessões ordinárias nos dias feriados e de ponto facultativo.

Artigo 170. Mesmo não havendo sessão por falta de "quórum", os papéis do expediente serão despachados e enviados à publicação na Imprensa Oficial.

Artigo 171. Fica limitado em até 05 (cinco) o número de cópias, quando se tratar de solicitação de envio de pronunciamentos e/ou requerimentos, sendo restrito o envio às entidades ou áreas afetas.

## **SEÇÃO II**

### **DO PEQUENO EXPEDIENTE**

Artigo 172. Havendo número legal a Sessão se iniciará com o Pequeno Expediente, o qual terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, destinando-se a discussão da ata da Sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual, o Expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. No Pequeno Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante 5 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, não se permitindo apartes.

§ 3º. Nenhum Vereador será chamado a falar mais de 01 (uma) vez na mesma Sessão.

§ 4º. Os Suplentes em exercício ocuparão na chamada para o Pequeno Expediente o lugar do Vereador efetivo.

§ 5º. Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Artigo 173. A ata da Sessão anterior será lida pelo 1º (primeiro) Secretário na Sessão subsequente, ao iniciar-se esta, e o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a retificação ou impugnação da ata, mediante requerimento.

§ 2º. Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata e aceita a impugnação, será lavrado termo no final da ata que deu origem a matéria e procedida lavratura de nova ata e, aprovada a retificação, esta será incluída na ata da reunião em que ocorrer a sua votação.

## **SEÇÃO III**

### **DO GRANDE EXPEDIENTE**



Artigo 174. Após a aprovação da ata e o tempo de duração do Pequeno Expediente, o Presidente determinará ao Secretário, a leitura da matéria do Grande Expediente cuja duração máxima será de 60 (sessenta) minutos, obedecendo à seguinte ordem:

- I. Expediente oriundo do Prefeito;
- II. Expediente oriundo de diversos;
- III. Expedientes apresentados pela Câmara.

Artigo 175. Na seguinte ordem:

- I. Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II. Mensagem do Executivo;
- III. Projetos de Lei;
- IV. Projetos de Resolução;
- V. Projetos de Decretos Legislativos;
- VI. Vetos;
- VII. Requerimentos;
- VIII. Indicações;
- IX. Pareceres de Comissões;
- X. Recursos;
- XI. Outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Grande Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas a Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e no projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

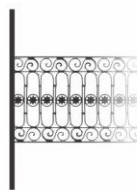
Artigo 176. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante a:

- I. Discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II. Discussão de parecer de Comissões que não se refira a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III. Uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre.

§ 1º. O prazo improrrogável para o orador será de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 2º. A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá na Sessão seguinte e assim sucessivamente.

§ 3º. É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna nessa fase da Sessão.



§ 4º. As inscrições dos oradores para o Grande Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 2º (segundo) Secretário, até o término da Leitura da Ata.

§ 5º. O Vereador que, inscrito para falar no Grande Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 6º. Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de 01 (uma) vez, na mesma sessão.

§ 7º. Os Suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada para o Grande Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

## **SEÇÃO IV**

### **DA ORDEM DO DIA**

Artigo 177. Finda à hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á matéria constante da Ordem do Dia, que terá uma duração máxima de 01 (uma) hora e 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 1º. Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quórum regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

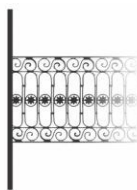
Artigo 178. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Artigo 179. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I. Matéria em regime de Urgência Especial;
- II. Vetos;
- III. Contas;
- IV. Projetos do Executivo em regime de urgência;
- V. Parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- VI. Matéria em 2ª (segunda) discussão;
- VII. Matéria em 1ª (primeira) discussão;
- VIII. Matéria em discussão única;
  - a) De projetos, conforme §1º deste artigo;
  - b) De pareceres;
  - c) De recursos.





§ 1º. Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I. Projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II. Projetos de lei;
- III. Projetos de resolução;
- IV. Projetos de decreto legislativo.

§ 2º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta.

- I. Votação adiada;
- II. Votação;
- III. Continuação de discussão;
- IV. Discussão adiada.

§ 3º. As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, salvo ressalvas dispostas neste Regimento Interno;

§ 4º. Será publicada, mensalmente, a relação dos projetos e matérias em condições de pauta e que poderão ser incluídos na Ordem do Dia.

Artigo 180. O Secretário procedera à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

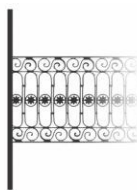
Artigo 181. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, e se nenhum Vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal, o Presidente anunciará, sempre que possível a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra aos Vereadores que tenham se inscrito na Explicação Pessoal, durante a sessão, observado o prazo regimental.

## **SEÇÃO V** **DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

Artigo 182. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

§1º. A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato,

§ 2º. Cada Vereador dispora de 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apertes.



§ 3º. A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, depois de declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

§ 4º. As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

### **CAPITULO III**

### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Artigo 183. Nos períodos de recesso legislativo a Câmara Municipal reunir-se-à em Sessão Extraordinária para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente, mediante convocação:

- I. Do Prefeito Municipal;
- II. Do Presidente da Câmara;
- III. A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- IV. Pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 184. As Sessões Extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º. Sempre que possíveis a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita aos ausentes.

§ 2º. As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos sábados, domingos e feriados ou após as Sessões Ordinárias.

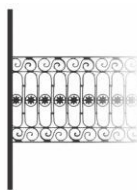
§ 3º. A justificativa pela falta do Vereador deverá ser motivada, devendo ser apresentada, por escrito, ao Presidente da Mesa Diretora no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 185. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da Sessão anterior, Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

Artigo 186. Após abertura da Sessão Extraordinária e, decorrido o prazo regimental de 15 (quinze) minutos, não se observando a presença da maioria absoluta dos Vereadores para o prosseguimento da Sessão, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de votação.

§1º. Verificada a situação apontada neste artigo, o Presidente da Câmara cuidará da convocação sucessiva de Vereadores, até que se reúnam os Edis ou se fruam os prazos das matérias que deram razão ao acionamento extraordinário do Legislativo.



§ 2º. As convocações sucessivas de Sessões. a que alude o §1º, serão feitas com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas entre uma e outra, sempre por escrito.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS SESSÕES SOLENES**

Artigo 187. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas Sessões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sendo sua duração máxima de até 03 (três) horas.

§ 3º. As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 4º. Nas Sessões Solenes, somente poderá fazer uso da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a Sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

#### **CAPÍTULO V** **DAS SESSÕES SECRETAS**

Artigo 188. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação de decoro parlamentar.

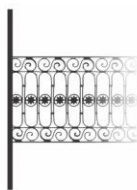
§ 1º. Deliberada a realização de Sessões Secreta, esta terá início imediato, ainda que pra realizá-la se interrompa a Sessão pública.

§ 2º. As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 189. Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto da galeria e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo das deliberações.

§ 1º. Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente, tal debate, porém, não poderá exceder a 01 (uma) hora, nem o Vereador ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.

§ 2º. Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa Diretora e recolhido ao arquivo.



§ 3º. Antes de se encerrar a sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar à Imprensa Oficial o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

Artigo 190. Só Vereadores poderão assistir às Sessões Secretas do Plenário, os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

**TÍTULO VII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS PROPOSIÇÕES**

Artigo 191. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário da Câmara ou de suas Comissões conforme for o caso.

Artigo 192. São modalidades de proposição:

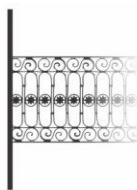
- I. Indicações;
- II. Requerimentos;
- III. Moções;
- IV. Projetos referentes às leis ordinárias, complementares e delegadas;
- IV. Projetos de resolução;
- V. Projetos de emendas à lei Orgânica;
- VI. Projetos de decreto legislativo;
- VII. Substitutivos, Emendas e Subemendas;
- VIII. Pareceres das Comissões;
- IX. Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X. Recurso; e
- XI. Representação.

§1º. As proposições serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 2º. As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativas escrita e assinadas pelo autor, ou, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiarem.

§ 3º. Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverão figurar com destaque.

§ 4º. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.



§ 5º. O Vereador autor da proposição em discussão disporá da palavra para defesa de sua posição após possíveis réplicas feitas as suas exposições iniciais.

Artigo 193. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado ou dela decorrente.

Artigo 194. Proposição subscrita pela Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos não poderá deixar de ser recebida sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Artigo 195. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante, falecido ou com mandato cassado, entregue a Mesa antes de efetiva a interrupção ou suspensão do mandato, mesmo que não lida ou apreciada, terá tramitação Regimental.

§ 1º. O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º. A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º. O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Artigo 196. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa digitadas em 03 (três) vias.

Artigo 197. O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito do órgão jurídico da Casa e da Comissão de Justiça. Constituição. Redação. Obras e Serviços Públicos serão tidos como rejeitados e, em consequência, arquivados, sendo comunicado por escrito ao autor.

Artigo 198. Os projetos serão publicados, na íntegra, na imprensa oficial.

## **CAPITULO II**

### **DAS INDICAÇÕES**

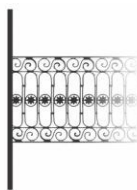
Artigo 199. Indicação é a proposição escrita em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo ou Judiciário.

§ 1º. Não é permitido dar a forma de Projeto de Lei a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de indicação.

§ 2º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 200. No caso de entender o Presidente da Câmara que determinada Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do Autor, se este recorrer de sua decisão, a matéria será enviada à Comissão de Justiça. Constituição. Redação, Obras e Serviços Públicos.





Parágrafo único. Se o parecer foi favorável, a Indicação será encaminhada; se contrário, arquivada.

Artigo 201. As indicações serão lidas no Expediente, aprovadas sem discussão e encaminhadas a quem de direito.

Artigo 202. Ao Vereador será permitido justificar o seu voto, apenas por escrito, sendo o documento arquivado junto à indicação que lhe deu origem.

### **CAPÍTULO III** **DOS REQUERIMENTOS**

Artigo 203. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, assuntos do Expediente ou da Ordem do Dia, ou do interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. A permissão para falar sentado;
- III. A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. A observância de disposição regimental;
- V. A retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. A requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII. A justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII. A verificação de quórum;
- IX. Posse de Vereador;
- X. Leitura pelo Primeiro Secretário de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- XI. Retirada pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;
- XII. Informações sobre ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

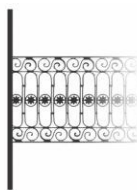
- I. Prorrogação de Sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II. Dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III. Destaque da matéria para votação;
- IV. Votação a descoberto;
- V. Encerramento de discussão;
- VI. Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



- I. Renúncia de cargos na Mesa ou Comissão;
- II. Licença de Vereador;
- III. Audiência de Comissão Permanente;
- IV. Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V. Inserção de documentos em ata;
- VI. Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII. Inclusão de proposição em Regime de urgência e preferência;
- VIII. Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX. Anexação de proposições com objeto idêntico;
- X. Informações solicitadas ao Prefeito, por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI. A retificação ou impugnação de ata;
- XII. Constituição de Comissões Especiais;
- XIII. Prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial;
- XIV. Convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário;
- XV. Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estaduais e a Municipais e Voto de Censura, quando subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- XVI. Sessão secreta;
- XIII. Não realização de sessão

Artigo 204. Os requerimentos constantes do artigo 203, §1º inciso VI, deste Regimento, ainda que formulados verbalmente, deverão ser transcritos em formulários próprios pelo autor e encaminhados à Mesa para providências.

Artigo 205. Os requerimentos serão apresentados no Expediente ou na Ordem do Dia, conforme sua especificidade.

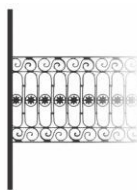
Artigo 206. O requerimento que não se refira a matéria contida na pauta dos trabalhos ou o registro de acontecimentos que justifique a sua entrada no mesmo dia da apresentação será processado na forma que determinar o Presidente.

Artigo 207. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, para exararem parecer, por escrito, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados no expediente da Sessão em cuja pauta for inserido o processo e, se um Vereador requerer sua discussão, a matéria será transferida para o Expediente da Sessão seguinte.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS MOÇÕES**



Artigo 208. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Artigo 209. Apresentada até a fase do Expediente, a moção será lida e votada sem discussão no Expediente.

Artigo 210. Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Artigo 211. As moções ficam limitadas a 05 (cinco), por vereador, a cada sessão.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROJETOS**

#### **SAÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 212. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I. Projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II. Projetos de lei;
- III. Projetos de decreto legislativo;
- IV. Projetos de resolução.

Artigo 213. O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo a Mesa da Câmara sua promulgação com o respectivo número de ordem.

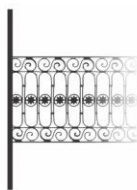
§ 1º. Será necessária a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º. Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto neste Regimento Interno no apartado da Tramitação Especial e Urgente de Proposituras de Iniciativa dos Cidadãos.

§ 3º. Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal;

§ 4º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.



§ 6º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

- I - arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;
- II - abolir a autonomia do Município;
- III - alterar ou substituir os símbolos, ou a denominação do Município.

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 214. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I. A Mesa da Câmara;
- II. Ao Prefeito;
- III. Ao Vereador;
- IV. As Comissões Permanentes;
- IV. Aos cidadãos.

§ 2º. A iniciativa popular dar-se-à através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 215. Os Projetos de Lei de iniciativa Popular, a que se refere o inciso XIII do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 41 d a Lei Orgânica do Município, serão acolhidos pela Câmara e defendidos, em Plenário, por Vereadores indicados.

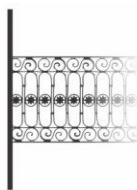
Artigo 216. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de leis a que se refere o artigo 43 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Artigo 217. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I. Fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. Perda de mandato de Vereador;
- III. Aprovação ou rejeição das contas do Município;



IV. Concessão de licença ao Prefeito Municipal nos casos previstos em Lei;

V. Consentimento para o Prefeito afastar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros:

I. Destituição de membro da Mesa;

II. Constituição de comissões especiais;

III. Conclusões das comissões especiais;

IV. Conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

V. Assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

VI. Concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em lei;

VII. Fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;

VIII. Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;

IX. Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI. Mudança do local do funcionamento da Câmara Municipal;

XI. Concessão de Título Honorário de Cidadania Paratyense e, qualquer outra honraria ou homenagem;

XII. Regimento Interno.

Artigo 219. São requisitos dos projetos:

I. Ementa de seu objetivo;

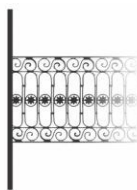
II. Conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, subitens e números”;

III. Divisão em artigos numerados, claros e concisos e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, subitens e números;

IV. Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V. Assinatura do autor;





VI. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Artigo 220. Os projetos de leis delegadas serão elaborados pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara, obedecendo ao que prevê a Lei Orgânica do Município em seu artigo 47 e parágrafos.

Artigo 221. São da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara os projetos que:

I. Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotações orçamentarias da Câmara Municipal;

II. Criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III. Visem à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, não será admitida emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º. O quadro de servidores da Câmara Municipal não poder ultrapassar 05% (cinco por cento) do limite estabelecido no §7º do artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

## **SEÇÃO II**

### **Da Tramitação**

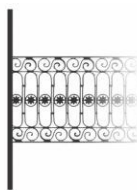
Artigo 222. Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial antes de serem incluídos na Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos, em regime de urgência, na pauta de sessão ordinária.

Artigo 223. Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia, tenham sido incluídos.

Artigo 224. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos passíveis de serem discutidos e votados conclusivamente pelas Comissões e dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Parágrafo Único. Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.



Artigo 225. Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Artigo 226. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Artigo 227. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não deliberar em até 60 (sessenta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código e de Lei Complementar.

Artigo 228. Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Artigo 229. A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. O projeto de resolução a que se refere o "caput" será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Artigo 230. Mediante solicitação expressa do Prefeito, os projetos de sua competência, submetidos à consideração da Câmara, serão apreciadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A fixação da urgência e preferência poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento considerando-se a data do recebimento da solicitação, como seu termo inicial.

§ 2º. O prazo especial previsto neste artigo será prorrogado em 10 (dez) dias, sempre que o Prefeito apresentar mensagem à Câmara solicitando a inclusão de emendas ao Projeto.

§ 3º. O prazo mencionado não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar e de código.

§ 4º. Ao convocar a Câmara Municipal, para estudo de matérias consideradas urgentes, nos períodos de recesso, reinicia-se a contagem do tempo do prazo onde haviam sido suspensos, fluindo-se os prazos legais para as matérias que constam de solicitação do Executivo.



§ 5. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto decreto legislativo, veto e leis orçamentárias.

Artigo 231. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I. Urgência Especial;

II. Urgência e Preferência;

III. Prioridade; e

IV. Ordinária.

Artigo 232. A tramitação em Urgência Especial será atendida para os Projetos do Executivo submetidos à consideração do Legislativo, com prazo até 60 (sessenta) dias, cujo andamento atenderá ao disposto neste Regimento.

Artigo 233. A Urgência e Preferência enfocada no item II do artigo 231 dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Parágrafo único. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I. A concessão de Urgência e Preferência dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário por maioria absoluta dos Vereadores que integram a Câmara.

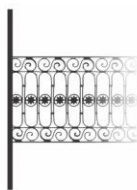
II. Somente será considerada sob regime de Urgência ou Preferência a matéria que evidencie necessidade premente e atual que não sendo tratada logo, resulte em prejuízo perdendo sua oportunidade ou retarde a sua aplicação;

III. Os requerimentos de Urgência e Preferência serão anunciados e submetidos ao Plenário, durante o tempo destinado ao Expediente para votação;

IV. Não poderá ser concedida Urgência ou Preferência para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V. Aprovado requerimento de Urgência ou Preferência, a matéria respectiva entrará em discussão na Ordem do Dia da mesma sessão.

VI. Poderá o autor do requerimento de Urgência e Preferência justificar verbalmente o seu requerimento, que quando da votação, não mais sofrerá discussão.



VII. Concedida a Urgência ou Preferência para projetos que não obtiveram parecer, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los por escrito, suspendendo-se as sessões pelo prazo necessário.

IX. Na ausência ou impedimento de membros da Comissão, o Presidente da Câmara designará, preferencialmente, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos.

Artigo 234. Em regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I. Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II. Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III. Contas do Prefeito;

IV. Vetos parciais e totais;

V. Destituição de componentes da Mesa Diretora.

Artigo 235. Tramitarão em regime de Prioridade, o Orçamento Anual e o Orçamento Plurianual de investimentos.

Artigo 236. Tramitação Ordinária será fixada para as matérias não declaradas nos artigos 234 e 235 deste Regimento.

Artigo 237. O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado não pode constituir outro projeto na mesma Sessão Legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal, excetuadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Primeira Discussão**

Artigo 238. Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, e não se tratando de projetos passíveis de serem discutidos e votados conclusivamente pelas Comissões, será considerado em condições de pauta.

Artigo 239. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Artigo 240. Encerrada a discussão, passar-se-á a votação.

Artigo 241. Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no Capítulo dos Substitutivos e as Emendas, integrante deste Regimento Interno



Parágrafo único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Artigo 242. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á se for o caso, à votação das emendas.

§ 1º. As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada à preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º. Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Artigo 243. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado a Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 05 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Segunda Discussão**

Artigo 244. O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 10 (dez) minutos para cada Vereador.

Artigo 245. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Parágrafo único. Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 241.

Artigo 246. Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 242 e parágrafos.

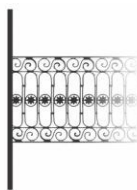
Artigo 247. Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Artigo 248. Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado a Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

## **SEÇÃO V**

### **Da Redação Final**





Artigo 249. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Artigo 250. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo deverá, a Comissão eximir-se de oferecer redação final propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Artigo 251. O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1º. Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º. Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Artigo 252. O parecer previsto pelo § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º. Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

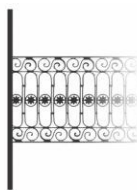
§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de se iniciar a discussão.

Artigo 253. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Artigo 254. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Artigo 255. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Artigo 256. Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.



§ 1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º. A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará a Comissão para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no artigo 251 em seu § 1º.

Artigo 257. Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final, na fase estabelecida pelo artigo 251.

Artigo 258. Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou a promulgação do Presidente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Substitutivos, Das Emendas e Das Subemendas**

Artigo 259. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Os substitutivos, só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria simples de seus membros.

§ 2º. Não será permitido ao Vereador, a Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Artigo 260. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

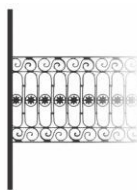
§ 2º. O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 5º. Substitutivo apresentado em Plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

§ 6º. Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.



§ 7º. No transcorrer das discussões será admitida apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal e conte com o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

§ 8º. Apresentado o substitutivo, nos termos deste artigo, o Plenário decidirá, em votação única, se o aceita ou se prossegue a tramitação do original.

§ 9º. Aceito o substitutivo, será este encaminhado às Comissões competentes para parecer, seguindo-se os trâmites regimentais, caso contrário, terá prosseguimento o projeto original.

§ 10. Para a 2ª (segunda) discussão, não pode ser apresentado substitutivo.

Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Artigo 262. As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º. Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º. As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

§ 4º. As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção o da matéria no Expediente.

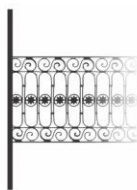
§ 5º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, a partir da data em que este receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Artigo 263. As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

§ 1º. Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte do projeto.

§2º. Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea do projeto.

§ 3º. Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao projeto.



§ 4º. Emenda Modificativa é a que visa a alterar a redação do projeto sem modificá-lo substancialmente.

§ 5º. Emenda de Redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções da linguagem.

Artigo 264. A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

Artigo 265. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem.

§ 1º. Não se aplicará o disposto neste artigo, quando se tratar de projetos em regime de Urgência e Preferência.

§ 2º. As emendas e subemendas apresentadas serão discutidas e, se aprovadas, em primeiro ou segunda discussão, ou ainda em discussão única, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, para ser de novo redigido, na forma do aprovado.

§ 3º. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver tramitando na Câmara.

Artigo 266. Poderão ser apresentadas emendas à Lei Orgânica do Município de em conformidade com o que prevê o seu artigo 40, incisos e parágrafos.

Artigo 267. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

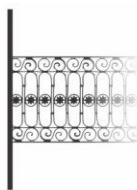
Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Apresentação, Da Retirada e Do Arquivamento de Proposições.**

Artigo 268. As proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que se carimbará, com designação da data, e as numerará, fichando as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

§ 1º. Substitutivos, pareceres e relatórios não se incluem no caput deste artigo.



§ 2º. As proposições a que se refere o §1º, deste artigo e os vetos serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 269. Em caso de proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá à primeira apresentada.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, redigida de forma diferente, dela resulte iguais consequências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que embora diversa em sua forma e diversa nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos o seu arquivamento.

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estúdio da matéria pelas Comissões Permanentes.

Artigo 270. O Presidente, conforme o caso, não aceitara proposição:

I. Que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de Lei delegada;

II. Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III. Que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV. Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos §§ do artigo 192 deste Regimento;

V. Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

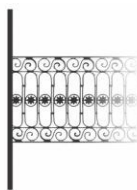
VI. Quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII. Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído a Comissão de Justiça, Constituição, redação, Obras e Serviços Públicos.

Artigo 271. O Presidente da Câmara devolverá ao seu autor a proposição que:





I. For antirregimental;

II. Aludindo a ato, contrato, regulamento ou dispositivo legal, não estar devidamente instruída com a transcrição dos mencionados dispositivos e atas.

III. Em se tratando de substitutivo ou emenda, não guarde direta relação com a proposição a que se refere.

IV. Ter por objeto matéria anteriormente rejeitada, vetada ou com veto mantido.

§ 1º. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser fundamentadas pelo Presidente expressamente.

§ 2º. Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente, poderá recorrer ao Plenário.

Artigo 272. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada, salvo disposição regimental em contrário.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá ser retirada proposição que já tenha sido aprovada em 1ª (primeira) discussão pelo Plenário.

Artigo 273. O autor poderá solicitar a retirada definitiva de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir, se ainda não houver parecer de Comissão ou este lhe for contrário.

§ 1º. Se a proposição tiver parecer favorável da Comissão competente para opinar sobre seu mérito, embora com parecer contrário de outra, caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2º. As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com declaração expressa de que assim procede com anuência da maioria de seus membros.

§ 3º. As proposições retiradas na forma deste artigo não poderão ser apresentadas na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita por maioria absoluta dos membros da Casa.

Artigo 274. A proposição de autoria de vereador não reeleito que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada.



§ 1º - A proposição mantida em tramitação continuará essa da fase em que estava quando do término da legislatura, com as seguintes exceções:

I - Se terminada a discussão, mas ainda não votada a proposição, a discussão será reaberta;

II - Se em fase que já não admita apresentação de emenda por qualquer dos vereadores, a proposição terá a sua tramitação suspensa por 30 (trinta) dias, reabrindo-se a oportunidade para emendar.

§ 2º - As emendas apresentadas nos termos do inciso II do § 1º deste artigo serão submetidas às comissões a que foi distribuída a proposição.

§ 3º - Na hipótese de proposição com subscrição múltipla, a regra do caput deste artigo somente poderá ser aplicada caso nenhum de seus autores tenha sido reeleito.

§ 4º - A proposição em fase de redação final não será arquivada, independentemente de sua autoria, ficando apenas sujeita à nova contagem do prazo para apresentação de emendas de redação, que se iniciará a partir de nova distribuição em avulso da redação final aprovada pela comissão competente.

§ 5º - Especificamente para fins deste artigo, considera-se proposição o projeto de lei, o projeto de resolução, a proposta de emenda à Lei Orgânica, a emenda, o recurso, o requerimento, a indicação e a moção.

Artigo 275. Os requerimentos a que se refere o §1º do artigo 203 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

## **TÍTULO VIII**

### **DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Discussão**

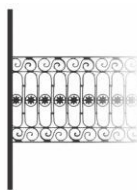
Artigo 276. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das Proposições figurantes na Ordem do Dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma. Parágrafo único. Não está sujeito a discussão:

I. As Indicações;

II. Os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do artigo 203.

Artigo 277. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 278. Terá 01 (uma) única discussão as seguintes matérias:



- I. As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II. As que se encontrem em regime de urgência simples e Preferência;
- III. Os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV. O veto;
- V. Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI. Os requerimentos sujeitos a debates;
- VII. Redação final.

Artigo 279. Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 278 deste Regimento.

Artigo 280. Na 1ª (primeira) discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto;

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

§ 4º. Quando da discussão de vetos, esta se dará através de apreciação global.

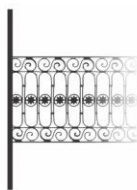
Artigo 281. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates e, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

§ 1º Quando da apresentação de emendas e subemendas sustar-se-á a Sessão para que as mesmas sejam objeto de exames das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, para exararem parecer, salvo se o Plenário as rejeitar.

§ 2º Quando da apresentação de projeto substitutivo, se aceito pelo Plenário, será suspensa a discussão para envio às Comissões Permanentes, seguindo os trâmites regimentais.

Artigo 282. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em 02 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo tomadas segundo o "quórum" previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Artigo 283. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá está.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Disciplina dos Debates**

Artigo 284. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

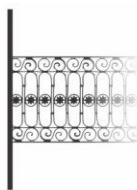
- I. Falar de pé, usando a Tribuna situada à Direita da Mesa Diretora, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer à ao Presidente autorização para falar sentado;
- II. Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III. Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Artigo 285. O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I. Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a qual foi solicitada;
- II. Desviar-se da matéria em debate;
- III. Falar sobre matéria vencida;
- IV. Usar de linguagem imprópria;
- V. Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI. Deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 286. O Vereador somente usará da palavra:

- I. No Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II. Para discutir matéria em debate, encaminha votação ou justificar o seu voto;
- III. Para apartear, na forma regimental;
- IV. Para explicação pessoal;
- V. Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI. Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII. Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.



Artigo 287. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. Para leitura de requerimento de urgência e Preferência;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitantes;
- IV. Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V. Para atender ao pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Artigo 288. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I. Ao autor da proposição em debate;
- II. Ao relator do parecer em apreciação;
- III. Ao autor da emenda;
- V. Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.
- VI.

### **CAPÍTULO III** **DAS DELIBERAÇÕES**

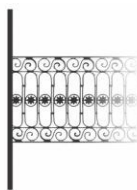
Artigo 289. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º. A maioria absoluta diz respeito à totalidade de membros da Câmara e a maioria simples, aos Vereadores presentes à Sessão, salvo disposição em contrário.

§ 2º Dependerão do voto da maioria absoluta membros da Câmara, as seguintes matérias:

- I. Concessão de serviços públicos;
- II. Concessão de direito real de uso;
- III. Alienação de bens imóveis;
- IV. A aquisição de bens imóveis por doação de encargos;
- V. Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI. Obtenção de empréstimos;





VII. Aprovação e alteração de plano diretor.

§ 3º. Dependendo do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as seguintes matérias:

- I. Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II. Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- III. Alteração à Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Artigo 290. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Apartes**

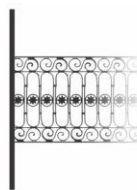
Artigo 291. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra, que observará as seguintes condições:

- I. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II. O aparteante deverá utilizar a Tribuna situada à Esquerda da Mesa Diretora quando apartear e enquanto ouvir a resposta do aparteado.

Artigo 292. Não serão permitidos apartes:

- I. À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II. Paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III. Quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;
- IV. Durante o Expediente;
- V. Para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no artigo 312, inciso I, alínea m, deste regimento.

§ 1º. Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.



§ 2º. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º. Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Encerramento da Discussão**

Artigo 293. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

- I. Pela ausência de oradores;
- II. Pelo decurso dos prazos regimentais; ou,
- III. Por requerimento aprovado em Plenário, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 02 (dois) contrárias, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 04 (quatro) Vereadores.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Votação**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 294. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º. Na votação dos projetos que não atingirem o "quórum" regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 4º. Serão considerados rejeitados:



I. Os projetos que, necessitando "quórum" de 3/5 (três quintos) para aprovação, tiverem mais de 2/5 (dois quintos) de votos contrários:

II. Os projetos que, necessitando "quórum" de 2/3 (dois terços) para aprovação, tiverem mais de 1/3 (um terço) de votos contrários.

Artigo 295. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso XI do artigo 121, declarar-se impedido.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Artigo 296. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quórum" superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

## SEÇÃO II

### Do Encaminhamento da Votação

Artigo 297. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

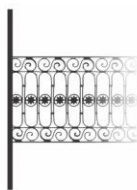
§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por 01 (um) de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus Co partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 2º. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo restitutivo ou de requerimento.

Artigo 298. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando com destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

§ 1º. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, da medida provisória, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

§ 2º. A votação de vetos poderá ser feita por partes, no caso de veto parcial.



### **SEÇÃO III**

#### **Dos Processos de Votação e Da Verificação de Voto**

Artigo 299. Os processos de votação são:

I. Simbólico;

II. Nominal; e,

III. Escrutínio secreto.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

§ 3º. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em uma exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I. Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II. Cédula impressa, datilografada ou carimbada;

III. Destinação pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável;

IV. Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;

V. Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

VI. Repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII. Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

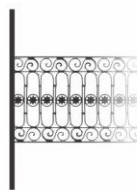
VIII. Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Artigo 300. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente poderá, em caso de dúvida, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.



Artigo 301. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I. Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- II. Julgamento das contas do Município;
- III. Requerimento de urgência especial.

Artigo 302. Uma vez iniciada a votação, esta somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Declaração e Proclamação do Voto**

Artigo 303. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 304. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, desde que não seja votação secreta.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 305. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, desde que não seja por votação secreta.

Artigo 306. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

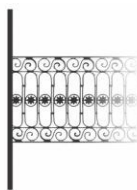
#### **SEÇÃO V**

##### **Da Redação Final**

Artigo 307. Concluída a votação de proposição, com emenda ou projeto de lei substitutivo aprovados, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos para elaborar a Redação Final, conforme o vencedor.

Artigo 308. A redação final será lida e votada, salvo se o Plenário a dispensar, a requerimento de Vereador.





§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada, a emenda a que se refere o §1º voltará à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

## SEÇÃO VI

### Da Sanção, Do Veto e Da Promulgação

Artigo 309. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do dia de sua aprovação para sanção ou veto.

Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria.

§ 1º. Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva Lei.

§ 2º. Se, dentro do prazo legal, o Prefeito julgar o projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em partes, vetá-lo-á total ou parcialmente e enviará ofício à Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as razões da impugnação feita.

§ 3º. Se a sanção for negada quando estiver finda a Sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 4º. A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 311. Para deliberar sobre o veto, a Câmara atenderá ao que dispõem o artigo 46 e seus §§, da Lei Orgânica do Município.

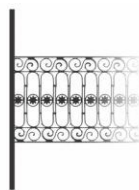
## CAPÍTULO VII

### Do Tempo de Uso da Palavra

Artigo 312. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I. 05 (cinco) minutos, sem apartes:

- a) Retificação ou impugnação de ata;
- b) Falar pela ordem;
- c) Apartear;
- d) Justificar requerimento de Urgência Preferência;
- e) Encaminhar votação;
- f) Justificativa de voto;



- g) Justificativa de emenda;
- h) Explicação pessoal;
- i) Declaração de voto;
- j) Falar na tribuna, durante o Pequeno Expediente;
- k) Discutir requerimentos;
- l) Moções;
- m) Solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais. Quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não.

II. 10 (dez) minutos, com apartes:

- a) Discutir redação final;
- b) Artigo isolado de proposição;
- c) Veto;
- d) Discutir projetos de lei e resolução;
- e) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade das proposições;
- f) Processo de cassação de Vereador;
- g) Em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida;
- h) Pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito;
- i) Falar na tribuna, durante o Grande Expediente.

III. 15 (quinze) minutos sem apartes:

- a) Propostas orçamentárias;
- b) Diretrizes orçamentárias;
- c) Plano plurianual;
- d) Prestação de contas;
- e) Destituição da Mesa ou de membros da Mesa.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada palavra.

§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso II, alínea "d", ao uso da palavra por representantes dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

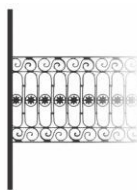
§ 3º. Em processos de destituição da Mesa ou de membros da Mesa e em processos de cassação de mandato de Vereador, o relator e o denunciado ou seu procurador disporá de até 90 (noventa) minutos de tempo de uso da palavra para as explicações pertinentes.

Artigo 313. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

## CAPÍTULO VIII

### Das Questões de Ordem e Dos Precedentes Regimentais

#### SEÇÃO I



### **Das Questões de Ordem**

Artigo 314. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Artigo 315. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos para parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

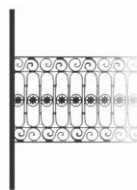
Artigo 316. Os precedentes a que se referem os artigos 325 e 326 deste Regimento, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Artigo 317. Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

- I. Reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II. Suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III. Na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do artigo 140 deste Regimento Interno;
- IV. Solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V. Solicitar a retificação de voto;
- VI. Solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- VII. Solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único. Não se admitirão questões de ordem:

- I. Quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- II. Na fase do Expediente;
- III. Quando houver orador na tribuna.



IV. Quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Artigo 318. A questão de ordem, formulada nos termos do inciso VI do artigo 317, só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Artigo 319. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Artigo 320. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

Artigo 321. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento do Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 322. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

## **SEÇÃO II**

### **Do Recurso às Decisões do Presidente**

Artigo 323. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção e nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

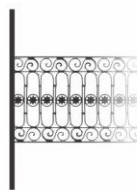
Artigo 324. Os recursos contra atas do Presidente da Câmara ou de qualquer outro Vereador serão interpostos por escrito, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, contados da data de ciência da decisão e distribuídos à Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

§ 1º. A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 2º. Apresentado o parecer com o projeto de resolução acolhendo ou negando o recurso, serão estes submetidos, a uma única discussão e votação à Ordem do Dia da 1ª (primeira) Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.



### **SEÇÃO III**

#### **Dos Precedentes Regimentais**

Artigo 325. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º. Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Artigo 326. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

## **TÍTULO IX**

### **DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Participação da Sociedade Civil**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Iniciativa Popular de Lei**

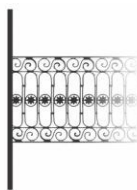
Artigo 327. Será assegurada tramitação especial e urgente as proposições de iniciativa popular.

Artigo 328. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I. Matéria não regulada por lei;

II. Matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;



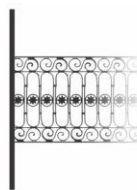


- III. Emendas a Lei Orgânica do Município;
- IV. Realização de consulta plebiscitária a população;
- V. Submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Artigo 329. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do número de eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

- I. A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do seu título eleitoral;
- II. As listas de assinaturas serão organizadas, por bairro, em formulário padronizado pela Mesa Diretora da Câmara;
- III. Será lícito a entidade da sociedade civil, patrocinar a apresentação do Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;
- IV. O Projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistado no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes do ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.
- V. O Projeto será protocolizado perante a Diretoria Geral da Câmara Municipal, que verificará se foram cumpridas as exigências relacionadas neste capítulo;
- VI. O Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração gera;
- VII. Nas comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 20 (vinte minutos), o 1º (primeiro) signatário ou quem estiver indicado quando da apresentação do Projeto;
- VIII. Cada Projeto de Lei deverá limitar-se a um único assunto e não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapso ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça, Constituição. Redação. Obras e Serviços Públicos escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- IX. A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao Autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo 1º (primeiro) signatário do Projeto.

Artigo 330. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.



## **SEÇÃO II**

### **Do Plebiscito Popular para Decidir Questão Relevante para o Município**

Artigo 331. Questão relevante para os destinos do Município poderá ser objeto de plebiscito popular, obedecidas as seguintes condições:

I. A proposição deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por 05% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município:

II. A proposição deverá ser devidamente fundamentada e deverá expor minuciosamente a questão relevante a ser submetida, ao final, ao referendo popular;

III. Se a proposição tiver a iniciativa de 1/3 (um terço) dos Vereadores, tomará a forma de Projeto de Resolução e será encaminhada à Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos para receber parecer;

IV. As comissões terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecer parecer quando então será a proposição apreciada pelo Plenário em turno único de discussão e votação nominal;

V. A proposição será considerada aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara;

VI. Aprovada a Proposta de referendo popular, a Mesa Diretora comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para cumprimento do disposto na Constituição Estadual; VII. Quando a iniciativa da Proposta for de 05% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, serão observadas as exigências do capítulo anterior e, cumpridas estas, a tramitação obedecerá às normas deste artigo.

## **TÍTULO X**

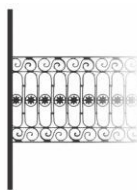
### **DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Artigo 332. No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I. Pelo Prefeito;

II. Pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 333. A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.



Artigo 334. Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em Sessão Plenária se passível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§ 1º. O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias do recebimento do ofício.

§ 2º. Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nele relacionadas e que não tiverem ainda sido publicadas.

Artigo 335. Durante a convocação, a Câmara se reunirá em Sessões Extraordinárias.

Parágrafo único. A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Artigo 336. Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

## **TITULO XI**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Orçamentos**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 337. Recebido do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo de até 03 (três) meses antes do início do exercício financeiro seguinte, o Presidente comunicará ao Plenário e fará distribuir cópia da matéria aos Vereadores, e a enviara a Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomadas de Contas e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

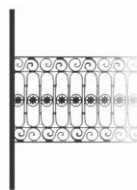
Parágrafo único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, previsto no artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

##### **SEÇÃO II**

##### **Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias**

Artigo 338. A Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento se pronunciará em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da próxima Sessão subsequente.

Artigo 339. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de



Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Artigo 340. Se forem aprovadas as emendas dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente pra segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensado a fase de redação final.

Artigo 341. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Artigo 342. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 (trinta e um) de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a Lei Orçamentária vigente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Artigo 343. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária Anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 344. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município.

## **CAPITULO II**

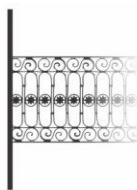
### **Da Concessão de Títulos Honoríficos**

Artigo 345. Por via de projetos de decreto legislativo, aprovados em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º. Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes no "caput" deste artigo.

Artigo 346. O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito pelo autor e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.



Artigo 347. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderá retirar sua assinatura depois de recebida a proposição pela Mesa.

Parágrafo único. Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 01 (uma) vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

Artigo 348. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da proposição.

Artigo 349. A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º. Na sessão solene de entrega de título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do autor da proposição como orador oficial, ou de outro por ele designado.

## **TÍTULO XII**

### **DA SECRETARIA DA CÂMARA**

Artigo 350. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Artigo 351. As determinações do Presidente à Secretaria sobre Expediente serão objeto de Ordem de Serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Artigo 352. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

I. De termo de posse de servidores;

II. De precedentes regimentais;

III. De Ata da Mesa Diretora.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 353. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo indicativo, conforme ato da Presidência.





Artigo 354. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 355. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe foram liberados.

Artigo 356. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser realizadas mediante a adoção do regime de adiantamento.

### **TÍTULO XIII**

#### **DA POLICIA EXTERNA E INTERNA**

Artigo 357. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil Municipal, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Artigo 358. O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes do Corpo Consular, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Artigo 359. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Artigo 360. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento, sempre que autorizado pelo Presidente da Câmara.

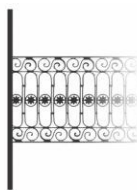
Artigo 361. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário, bem como, fotografar ou filmar sem autorização prévia do Presidente.

§ 1º. Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

### **TÍTULO XIV**

#### **DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**



## **CAPÍTULO I**

### **Do Comparecimento do Prefeito à Câmara**

Artigo 362. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Artigo 363. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento a Mesa, a direita do Presidente.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Convocação dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes**

Artigo 364. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 2º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

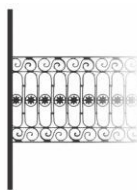
Artigo 365. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes deverão atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Artigo 366. A Câmara se reunirá em sessão extraordinária ou reunião reservada aos Vereadores, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre os motivos da convocação.

§ 1º. Aberta a sessão extraordinária ou a reunião, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem de inscrição.

§ 2º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de 05 (cinco) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º. É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.



Artigo 367. Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado, obedecidas os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, sejam obrigados a conhecer.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Julgamento das Contas**

Artigo 368. A Câmara Municipal julgará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da remessa pelo Tribunal de Contas do Estado, as Contas de Gestão e contas de Governo anual do Prefeito.

Parágrafo único. Havendo necessidade de diligências pra aprovação de faltas ou de irregularidades, o prazo poderá ser dilatado por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 369. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Artigo 370. O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Artigo 371. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 372. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.



## **CAPÍTULO IV**

### **Da Responsabilidade do Prefeito**

Artigo 373. Nos crimes comuns, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 374. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na legislação federal, notadamente o Decreto-Lei nº 201/1967 ou outro diploma que vier a substituí-lo, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Artigo 375. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal, no que couber.

## **TÍTULO XV**

### **DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

Artigo 376. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

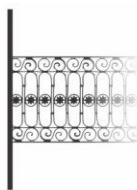
Artigo 377. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I. Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II. Pela Mesa;
- III. Pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o § 1º do artigo 224.

Artigo 378. Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Artigo 379. Esta Resolução entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário devendo ser afixada no quadro de editais da Câmara Municipal de Paraty.



## **TÍTULO XVI**

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 1º. Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Artigo 2º. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação neste Regimento.

Artigo 3º. As matérias que se encontrem na Ordem do Dia ou em condições de pauta quando da promulgação do Regimento Interno, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Artigo 4º. O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pela Mesa da Câmara na forma do disposto no artigo 376 do Regimento Interno.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paraty, sala das sessões 26 de agosto de 2024

**Paulo Sérgio Conceição dos Santos**  
**Presidente**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003200340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio C. dos Santos** em 22/08/2024 14:39

Checksum: **33544B0908A23B225C78CEA90D00B8812DEC06CB0C28322BBF3F448307C3D26E**